



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 24/2019 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto: PROC. Nº 24/2019-SM | GREVE EM VÁRIOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE
LOCAIS | SINDEPOR | COM INÍCIO ÀS 08H DO DIA 2 DE JULHO DE 2019 E
TÉRMINOS ÀS 24 HORAS DO DIA 5 DE JULHO DE 2019 | PEDIDO DE ARBITRAGEM
OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – INTRODUÇÃO

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social no dia 28 de junho de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve conjunto, subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR), com início às 8h00 do dia 2 de julho e término às 24h00 do dia 05 de julho de 2019, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos em todas as Entidades Públicas Empresariais da Saúde, Institutos Públicos e demais entidades, Serviços e Organismos do Sector da saúde.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, e do Norte e Centro, no referido dia 28 de junho de 2019, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

A 

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Goulão.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 1 de julho 2019, pelas 15H00 horas, seguindo-se a audição do representante do Sindicato e dos Centros Hospitalares, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR)

Centro Hospitalar Médio Tejo, E.P.E.

Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E.

Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E.

Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E.

Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E.

Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, E.P.E.

Centro Hospitalar Oeste, E.P.E.

Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E.P.E.

Centro Hospitalar Universitário de S. João, E.P.E.

Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, E.P.E.

Centro Hospitalar Universitário do Porto, E.P.E.

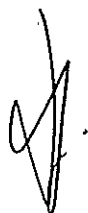
Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E.

Centro Hospitalar Leiria, E.P.E.

Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.

Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E.P.E.

A



Hospital de Santarém, E.P.E.

Hospital Espírito Santo, EPE – Évora

Hospital da Senhora da Oliveira Guimarães, E.P.E.

Hospital Santa Maria Maior, EPE – Barcelos

Hospital Distrital Figueira da Foz, E.P.E.

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil (IPO), E.P.E.

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil (IPO), E.P.E.

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil (IPO)

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E.

Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.

Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE:

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E.

Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E.P.E.

Foi recebido no Conselho Económico e Social a 29 de junho de 2019 e-mail do Hospital Garcia da Orta e do Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho E.P.E. a informação que mantinham a sua posição, já comunicada, na reunião realizada a 28 de junho de 2019, nas Instalações da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) em Lisboa e Porto.

O Tribunal procedeu à audição do Sindicato e das Entidades Empregadoras.

III – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).



O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

6. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

7. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, o âmbito da saúde, resulta claro que se deve considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora e aceite pelo sindicato, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de serviços públicos que se inscrevem nos bens jurídicos considerados como correspondentes a necessidades sociais impreteríveis, cuja noção integra uma dimensão de urgência e continuidade.

VA
[Handwritten signature]

8. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

9. O Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal e as entidades empregadoras destinatários presentes nesta audição prestaram os esclarecimentos solicitados, não tendo sido alcançado um acordo quanto à fixação dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar.

O tribunal entende não haver razões para alterar o rumo jurisprudencial anterior, prossequindo a orientação seguida, entre outros, nos Acórdãos nº 4/2018-SM, nº 26/2018-SM e 28/2018 -, n.º 38/2018, n.º 1/2019-SM, n.º 3/2019-SM, n.º 11/2019-SM e 12/2019-SM

IV – DECISÃO

10. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I - Situações de urgência imediata e de urgência diferida, e bem assim todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

- b.* Serviços de internamento, incluindo domiciliário, que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nas unidades de cuidados intensivos, serviços de urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- c.* Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
- d.* Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- e.* Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com plano terapêutico e/ou prescrição, diária ou não diária, em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- f.* Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardio-torácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos, de forma a não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, designadamente na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio.
- g.* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
- h.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

- i.* Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- j.* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- k.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- l.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

II. Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão, no mínimo, os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado.

Nos estabelecimentos em que os serviços mínimos decretados não sejam realizados ao domingo, o número de enfermeiros necessários corresponderá ao menor número de enfermeiros usado nos dias em que tais serviços são realizados.

Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio) haverá, no mínimo, um acréscimo de quatro profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia, um circulante e um adicional para o recobro).

Quanto a transplantes terá que ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia.

III – O Tribunal recorda que no cumprimento dos serviços mínimos deverão ser observados os deveres éticos e deontológicos da profissão.

IV- As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

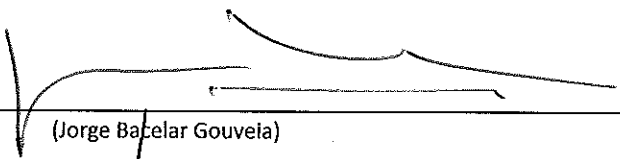
V - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até às 21 horas deste dia, 1 de julho de 2019.

VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

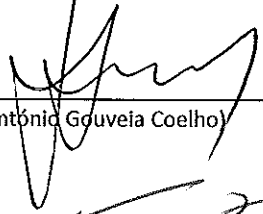
VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 1 de julho de 2019

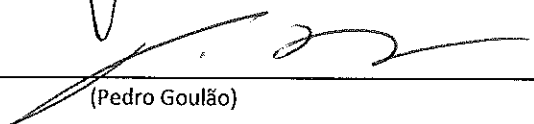
Árbitro Presidente _____


(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Pedro Goulão)